



**SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO
PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO**
SINDICATO INDEPENDENTE E DE LUTA!

Ciclo de Palestras

Formação para Coordenador Pedagógico
Concurso para 628 cargos da PMSP

**Diretrizes e Bases da Educação
Nacional – L.9394/96**

EDITAL Nº 04/2019

por Rosana Capputi Borges
2019

Breve histórico

LDB – L.9394/96

- ▶ A CF de 1934, previu a necessidade de uma lei que norteasse a educação nacional, pela primeira vez (traçar diretrizes e planos).
- ▶ Em 1948 o primeiro projeto foi encaminhado ao poder executivo. Após 13 anos de **disputas**, foi sancionada a Lei 4024, de 20 de dezembro de 1961 – base liberal, **tornando**, entre outros:
 - ▶ matrícula obrigatória nos 4 anos do ensino primário;
 - ▶ formação do professor para o ensino primário no ensino normal de grau ginásial ou colegial; Formação do professor para o ensino médio nos cursos de nível superior.

Breve histórico

LDB – L.9394/96

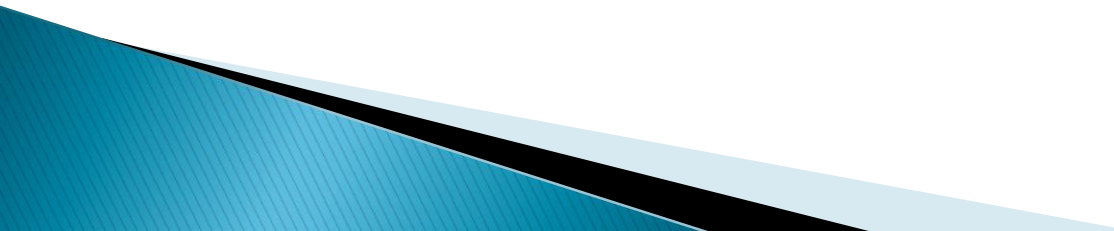
- ▶ Lei 5692/71 – segunda versão – mudança Ensino de 1º grau obrigatório dos 7 aos 14 anos;
- ▶ Lei 9394/96 – terceira e atual – discutida desde 1988, trouxe diversas **mudanças**, como a inclusão da EI na Educação básica. (a partir dos 4 anos; EC 59/09 – obrigatória dos 4 aos 17 anos).



Principais características

- ▶ **Gestão democrática** do ensino público e progressiva autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira das unidades escolares (art. 3 e 15)
- ▶ Educação básica obrigatória e gratuita, a partir **dos 04 anos** de idade (art. 4)
- ▶ Carga horária mínima de **800 horas distribuídas em 200 dias na educação básica** (art. 24)
- ▶ Prevê uma **parte comum** para o currículo do ensino fundamental e médio e uma **parte diversificada** em função das peculiaridades locais (art. 26)
- ▶ **Formação de docentes** para atuar na educação básica em curso de nível superior, sendo aceito para a educação infantil e as quatro primeiras séries do fundamental formação em curso Normal do ensino médio (art. 62)
- ▶ Formação dos especialistas da educação em curso superior de pedagogia ou pós-graduação (art. 64)
- ▶ A União deve gastar no mínimo 18% e os estados e municípios no mínimo 25% de seus respectivos orçamentos na manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 69)
- ▶ Dinheiro público pode financiar escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas (art. 77)
- ▶ Prevê a criação do **Plano Nacional de Educação** (art. 87)

LDB – L. 9394/06

- ▶ Art. 1º A **educação** abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.
 - ▶ § 1º Esta Lei disciplina a **educação escolar**, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.
- 

LDB – L. 9394/06

- ▶ Art. 2º – fins da Educação – idem Art. 205 da CF/88 e Art. 53 ECA)
- ▶ Art. 3º – princípios – idem Art. 206 da CF/88
- ▶ Art. 4º e 5º – dever do Estado com a Educação – idem Art. 208 da CF/88
- ▶ Destaque Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é **direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.



LDB – L9394/96

- ▶ § 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, **deverá:** (Lei nº 12.796, de 2013)
- ▶ I – **recensear** a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele **não tiveram acesso**;
- ▶ I – **recensear** anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que **não concluíram** a educação básica; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
- ▶ II – fazer-lhes a chamada pública;
- ▶ III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

LDB – L.9394/96

- ▶ Art. 6º – É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade.

(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013 –)

(antes 7/6 anos) –



SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO
PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SINDICATO INDEPENDENTE E DE LUTA!

LDB – L.9394/96

- ▶ Art. 7º-A – Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da CF/88: prova, aula de reposição ou atividade (Incluído pela Lei nº 13.796/ 2019– fixa prestação alternativa).

LDB – L.9394/96

- ▶ Art. 8º ao 11 – trata da organização dos sistemas de ensino (competências da União, Estados, Distrito Federal e municípios – idem art. 211 da CF/88;
- ▶ Destaque Art. 9º da LDB – A União incumbir-se-á de elaborar o **Plano Nacional de Educação**, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;



SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO
PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SINDICATO INDEPENDENTE E DE LUTA!

LDB – L.9394/96

- ▶ **Art. 12 – Obrigação das estabelecimentos de ensino:**
- ▶ I – elaborar e executar sua **proposta pedagógica**;
- ▶ II – **administrar** seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- ▶ III – **assegurar** o cumprimento dos dias letivos e h/a estabelecidas;
- ▶ IV – velar pelo cumprimento do **plano de trabalho** de cada docente;
- ▶ V – prover meios para a **recuperação** dos alunos de menor rendimento;
- ▶ VI – **articular-se** com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

LDB – L.9394/96

- ▶ ...art.12
- ▶ VII – informar pai e mãe, **conviventes** ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013/09)
- ▶ VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei. (Redação dada pela Lei nº 13.803/19– antes tinha que informar também o juiz e o MP e somente aos 50% de faltas);

LDB – L.9394/96

- ▶ ...art.12
- ▶ IX e X – promover medidas de **conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência**, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas; e cultura de paz. (Incluído pela Lei nº 13.663/18)
- ▶ XI – promover ambiente escolar seguro, adotando estratégias de **prevenção e enfrentamento** ao uso ou dependência de drogas. (Incluído pela Lei nº 13.840/19)

LDB – L.9394/96

- ▶ Art. 13. Os **docentes** incumbir-se-ão de:
- ▶ I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- ▶ II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- ▶ III – zelar pela aprendizagem dos alunos;
- ▶ IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

LDB – L.9394/96

- ▶ ...os Docentes incumbir-se-ão de:...
- ▶ V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- ▶ VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

LDB – L.9394/96

- ▶ Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da **gestão democrática do ensino público na educação básica**, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:
 - ▶ I – participação dos **profissionais** da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
 - ▶ II – participação das **comunidades escolar e local** em conselhos escolares ou equivalentes.
- 

LDB – L.9394/96

- ▶ Art. 15 a 20 – trata das competências e gerenciamento dos sistemas de ensino.
- ▶ Destaque: assegura progressiva autonomia financeira e pedagógica das escolas públicas.
- ▶ Art. 18. Os sistemas **municipais** de ensino **compreendem**:
 - ▶ I – as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
 - ▶ II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
 - ▶ III – os órgãos municipais de educação.

LDB – L.9394/96

► Art. 19 e 20 – Tipos de instituições

Pública		Direta: construída, equipada e mantida pelo poder público.
Privada	Particular	Na PMSP temos: Conveniada: (parceira), mediante subvenção do município. Indireta: construída e equipada pelo município, mas administrada por entidade, mediante subvenção do município.
	Comunitária	
	Confessional	
	Filantrópica	

LDB – L.9394/96

- ▶ Art. 21. A educação escolar compõe-se de:
- ▶ I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- ▶ II – educação superior.

LDB – L.9394/96

Níveis	Etapas	Modalidades
Educação Básica	El (subetapas creche e pré) EF EM	EJA Educação Profissional Educação Especial Educação a Distancia Educação do Campo
Ensino Superior		

LDB – L.9394/96

- ▶ Art. 22. A **educação básica** tem por **finalidades** desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para **exercício da cidadania** e fornecer-lhe meios para **progredir no trabalho** e em estudos posteriores.
- ▶ A **EB** **poderá**: ser organizada em: séries, períodos, ciclos...; reclassificar alunos; adequar do calendário escolar as necessidades locais, com respeito ao nº mínimo de dias letivos (200 d/800 hs– EF e M). Para o **EM** a carga horária mínima deverá ser progressivamente **ampliada** de forma para **1400 horas**, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos **1000 horas** anuais de carga horária, a partir de 2/3/17. (Incluído pela L. nº 13.415/2017)
- ▶ **Regras comuns para EB**: carga horária mínima; classificação (por promoção, transf. ou independente de escolarização anterior); verif. Rendimento (avaliação contínua e cumulativa, possibilidade de aceleração, aproveitamento dos estudos, estudos de recuperação);, controle de frequência, exp. histórico escolar
- ▶ *verificação do rendimento – prevalência dos **aspectos qualitativos** sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período.

LDB – L. 9394/96

- ▶ Art. 26 a 28 – sobre os **Currículos**
- ▶ Devem abranger: Base Nacional Comum e parte diversificada.
- ▶ Obrigatório: Estudo de **artes** (linguagem artes visuais, dança, música e teatro); e **Educação Física** (facultativa ao aluno trabalha = +6 h, + 30 anos, prole, serviço militar e amparado DL.1044/69)
- ▶ Deve abranger estudos de LP, Mat, conhecimentos do mundo físico, natural, da realidade social e política. L.I a partir do sexto ano.

LDB – L.9394/96

- ▶ **Currículo – Incluir temas transversais:**
- ▶ Filmes nacionais – 2 h/mensais; Educação alimentar; Direitos humanos; Prevenção à violência.
- ▶ História do Brasil: abordar diferentes culturas e etnias, principalmente indígena, africana e europeia.
- ▶ Conteúdo ref. História e Cultura afro-brasileira, no EF/M, ministrar na Educação Artística, literatura e história. L. 11645/08 (L.10.639/03)
- ▶ População rural: adaptar as necessidades da região.

EDUCAÇÃO INFANTIL NA LDB

- ▶ (art. 29 a 31)
- ▶ **Finalidade:** desenvolvimento integral da criança até 5 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. Oferecida em:
 - I – creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 anos de idade;
 - II – pré-escolas, para as crianças de 4 a 5 anos de idade.

EDUCAÇÃO INFANTIL NA LDB

- ▶ Regras comuns:
- ▶ **Avaliação** mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.
- ▶ atendimento à criança de, no **mínimo**, 4 horas diárias para o turno **parcial** e de **7 horas** para a jornada integral;
- ▶ Frequência mínima de **60%** (sessenta por cento) do **total de horas**;
- ▶ Expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

ENSINO FUNDAMENTAL NA LDB

- ▶ Obrigatório, com duração de 9 anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão. Mediante domínio de leitura, escrita, cálculo, compreensão do ambiente social, político, tecnologia, artes, valores, vínculos.
- ▶ Incluir estudos do ECA; símbolos nacionais, ensino religioso (matricula facultativa-vedado proselitismo)

ENSINO MÉDIO NA LDB

- ▶ Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: I – a consolidação e o **aprofundamento dos conhecimentos** adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II – a preparação básica para o **trabalho e a cidadania** do educando; III – o aprimoramento do educando como **pessoa humana**, incluindo a **formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico**; IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, **relacionando a teoria com a prática**, no ensino de cada disciplina.

ENSINO MÉDIO NA LDB

- ▶ Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: Lei nº 13.415, de 2017
- ▶ I – linguagens e suas tecnologias;
- ▶ II – matemática e suas tecnologias;
- ▶ III – ciências da natureza e suas tecnologias;
- ▶ IV – ciências humanas e sociais aplicadas;
- ▶ V – formação técnica e profissional.

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

- ▶ A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará: (Incluído pela Lei nº 13.415, de 2017)
- ▶ I – a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo **parcerias** (parcerias **aprovas** pelo CEE) e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;
- ▶ II – a possibilidade de concessão de **certificados intermediários de qualificação** para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

- ▶ Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de FORMA:
- ▶ **integrada** (quem já concluiu); **concomitante**, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando;
- ▶ na **mesma instituição** de ensino; em instituições de **ensino distintas, em instituições de ensino distintas, mediante convênios** de intercomplementaridade.
- ▶ Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão **validade nacional** e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

EJA NA LDB

- ▶ Art. 37. A educação de jovens e adultos será **destinada àqueles que não tiveram acesso** ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.
Lei nº 13.632, de 2018
- ▶ no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de 15 anos;
- ▶ no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de 18 anos.

EDUCAÇÃO ESPECIAL NA LDB

- ▶ (art 58 a 60)
- ▶ Art. 58. Entende-se por educação especial a **modalidade de educação** escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.
- ▶ O sistema de ensino assegurará: serviços de apoio especializado, na escola regular; sala de Recursos; currículo, métodos e técnicas adaptados; terminalidade específica dada a deficiência do aluno; professores com especialização; Educação para o trabalho; Acesso igualitário aos programas sociais.
- ▶ A oferta inicia-se na Educação Infantil.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NA LDB

- ▶ (art 61 a 67)
- ▶ Art. 61. Consideram-se **profissionais da educação** escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)
- ▶ I – **professores habilitados** em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- ▶ II – **trabalhadores em educação** portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- ▶ III – **trabalhadores em educação**, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim
- ▶ IV – **profissionais com notório saber** reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO NA LDB

- ▶ V – profissionais graduados que tenham feito **complementação pedagógica**, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)
- ▶ Art. 62. A **formação de docentes** para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
- ▶ **Consta ainda:**
 - ▶ Garantia de Formação em serviço; Programa institucional de bolsa de iniciação à docência
 - ▶ MEC poderá exigir nota mínima Exame nacional para ingresso a curso de graduação.

RECURSOS PÚBLICOS

- ▶ Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os **originários de:**
- ▶ I – receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- ▶ II – receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- ▶ III – receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
- ▶ IV – receita de incentivos fiscais;
- ▶ V – outros recursos previstos em lei.

LDB – L.9394/96

- ▶ Art. 87. É instituída a **Década da Educação**, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.
- ▶ § 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o **Plano Nacional de Educação**, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

RECURSOS FINANCEIROS NA LDB

- ▶ A LDB reproduz o contido na CF/88:
- ▶ Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

